



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/114 (DR-I)

Anulação da Deliberação 75/2016 (DR-I), de 6 de abril de 2016, que aprecia o recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal O Ribeira de Pera, e reapreciação do recurso

**Lisboa
18 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/114 (DR-I)

Assunto: Anulação da Deliberação 75/2016 (DR-I), de 6 de abril de 2016, que aprecia o recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*, e reapreciação do recurso

I. Reclamação

1. Em 6 de abril de 2016, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação 75/2016 (DR-I), que aprecia o recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*.
2. Após a notificação da deliberação às partes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) apurou que, por lapso, no âmbito da implementação de um novo sistema de gestão informática, houve documentos que, tendo dado entrada regular nesta Entidade Reguladora e sido inseridos no sistema, não estavam, contudo, acessíveis para consulta geral pelos serviços.
3. Neste contexto, verificou-se que tinha dado entrada na ERC uma oposição apresentada pelo Recorrido dentro do prazo estabelecido, uma vez que a notificação foi recebida em 12 de março e a oposição deduzida no dia 15 do mesmo mês.
4. Assim, constatando-se que, por lapso imputável à ERC, não foi tido em consideração um elemento fundamental do processo de recurso que culminou na adoção da Deliberação 76/2016 (DR-I), anula-se esta Deliberação na parte em que não considera a oposição e procede-se a uma reapreciação do recurso com base em todos os elementos constantes do processo.

II. Reapreciação do recurso

5. Dá-se por integralmente reproduzida a parte da Deliberação 75/2006 (DR-I) que respeita aos fundamentos do recurso.

6. Assim, na oposição regularmente deduzida, alega o diretor do Recorrido, em síntese, que i) não houve recusa de publicação do direito de resposta, mas sim um exercício irregular daquele direito, por excesso de palavras; ii) que o jornal não publicou uma segunda notícia com uma retificação com base no texto da Recorrente, mas por referência a documentos enviados por outros leitores; iii) e que a Recorrente recebeu uma resposta do Recorrido, via correio eletrónico, na qual era indicado do número de identificação bancária (NIB).
7. Ademais, invoca o Recorrido que as mensagens de correio eletrónico subsequentes (ou os textos de direito de resposta) que a Recorrente lhe enviou não observavam o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular os requisitos referentes à «assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa».
8. Ponderados os argumentos e documentos oferecidos pelas partes, julga-se que, por um lado, que não está em disputa que a primeira recusa de publicação assentou no excesso de palavras do texto e, por outro, que a segunda notícia, com uma correção, não é o objeto do presente recurso, pelo que se entende, em conformidade, que a questão controvertida fundamental consiste em saber se a Recorrente teve, ou não, conhecimento do meio de pagamento apropriado.
9. Ora, sobre esta questão, constata-se que a mensagem de correio eletrónico apresentada pelo Requerido como prova de que procedeu à comunicação não tem como destinatária a Recorrente, mas sim o próprio jornal *O Ribeira de Pera*. Ainda que, por hipótese, se admita ter havido um lapso na comunicação eletrónica, o facto é que do documento não resulta ter a Recorrente sido informada do número de identificação bancária.
10. Por outro lado, entende-se que não assiste razão ao Recorrido na parte em que invoca o incumprimento de requisitos formais, como a assinatura e identificação e o procedimento comprovativo da recepção, para a não publicação do texto de resposta, uma vez que a troca de correspondência confirma que o Recorrido conhecia a identidade da Recorrente e que o texto de resposta foi de facto conhecido pelo diretor do jornal, que são os fins que aquelas formalidades visam assegurar.
11. Por conseguinte, não pode prevalecer-se o Recorrido da preterição daquelas formalidades para recusar a publicação do texto de resposta.

12. Pelas razões expostas, considerados os novos elementos, entende-se que da sua análise não decorrem fundamentos para a mudança da parte dispositiva da deliberação, devendo a deliberação ser confirmada.

III. Deliberação

Tendo apreciado a reclamação da Deliberação 75/2016 (DR-I), de 6 de abril de 2016, relativa ao recurso interposto por Maria Eduarda Mota Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*, propriedade da Feracorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Engenheira Agrária Funcionária dos Serviços Florestais tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio», publicada na edição de dezembro de 2015, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 163.º, n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 172.º do Código de Procedimento Administrativo, e no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, **delibera anular a referida Deliberação ERC/2016/76 (DR-I) na parte em que não considera a oposição, e, reapreciado o recurso, manter o teor da decisão.**

Lisboa, 18 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes